



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

LEI Nº. 325, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual, do Município de Vicentina – Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Integram o Plano Plurianual:

- I – Demonstrativo por Órgão;
- II – Demonstrativo por Unidade;
- III – Demonstrativo por Função;
- IV – Demonstrativo por Subfunção;
- V – Demonstrativo por Função e Subfunção;
- VI – Demonstrativo por Programa.

Artigo 2º - O Plano Plurianual 2010/2013 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Artigo 3º - Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

Artigo 5º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Artigo 6º - As operações de crédito, somente poderão ser contratadas para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

Artigo 7º - Para projeto de caráter plurianual, custeado com dotação de transferências voluntárias, acordadas com a União ou com o Estado, a previsão orçamentária se aplicará conforme o cronograma de execução do projeto, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes a assinatura do convênio ou contrato de repasse.

Artigo 8º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Artigo 9º - O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Artigo 10 – A alteração ou exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão ou específico de alteração desta Lei.

§ 1º - A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 2º - A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

- I - diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II - demonstração da compatibilidade com as diretrizes estratégicas definidas no Plano Plurianual;
- III - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º - A proposta de exclusão de programa conterá exposição de motivos que a justifiquem e o seu reflexo nas diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano.

§ 4º - Considera-se alteração de programa:

- I - alteração da diretriz estratégica associada ao programa;
- II - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
- III - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- IV - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 5º As alterações previstas no inciso III do § 4º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

Artigo 11 – Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, nas leis de revisão do Plano Plurianual e outras leis, que venham a modificá-lo.

Parágrafo Único – Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Artigo 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, no que se refere aos programas integrantes deste Plano:

I - o Órgão responsável;

II - os indicadores e os índices;

III - os Órgãos responsáveis pela execução das ações orçamentárias; e

IV - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Artigo 13 – O Poder Executivo divulgará, até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PPA 2010/2013 e de suas revisões, no órgão oficial de imprensa do Município e na Internet, para livre acesso da sociedade, o texto atualizado da Lei, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Poder Legislativo e os programas e ações não orçamentários.

Artigo 14 – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Artigo 15 – Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal

